



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 1000530-45.2021.5.02.0074

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Associados: 1003389-62.2021.5.02.0000

Partes:

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- CNPJ: 90.400.888/0001-42

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - OAB: SP0267029

RECORRIDO: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO -
CNPJ: 61.651.675/0001-95

ADVOGADO: Eduardo Antonio Bossolan - OAB: SP0308642

ADVOGADO: LUCIA PORTO NORONHA - OAB: SP0078597



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000530-45.2021.5.02.0074- PJE

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

1º RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Inconformado com a r. sentença de ID 174e2ea, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, e que foi complementada pelas r. decisões declaratórias de IDs 738e5fe e 35f95a3, recorre ordinariamente o reclamado, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, por meio do arrazoadado de ID 1d66785, requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário. Preliminarmente, argúi a nulidade da r. sentença recorrida, por cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de ter sido indevidamente impedido, pelo MM. Juízo de 1º grau, de produzir provas orais de audiência. Ainda preliminarmente, argúi o descabimento do manejo da ação civil coletiva, pelo Sindicato autor, por ausência de interesse coletivo a ser tutelado, e pela heterogeneidade dos interesses deduzidos em Juízo. No mérito, sustenta que a imprescindibilidade do desenvolvimento da atividade bancária, bem como a existência de permissivo legal, respaldaram a válida celebração, mediante Acordos Individuais, para a inclusão, no Banco de Horas Semestral, das horas laboradas pelos bancários, nos feriados antecipados de 26, 29, 30 e 31 de março, e de 1º de abril de 2021; que o Acordo de Banco de Horas Semestral, firmado de forma individual por cada bancário, não é contrário ao Acordo Coletivo de Trabalho alusivo ao banco de horas negativo; que o único óbice trazido pelo Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb concerne à compensação das horas extras positivas laboradas em feriados com as horas negativas (inseridas no banco de horas negativas instituído pelo





Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb), sendo certo que as horas extras objeto da presente demanda, quando não foram adequadamente compensadas mediante a concessão de folga, foram devidamente pagas com o respectivo adicional; que o Sindicato autor deve ser punido com multa por litigância de má-fé, por induzir o Juízo a erro, e por omitir informações relativas ao cenário e ao escopo das negociações que levaram à entabulação do Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb; que não é devido o adicional de 100% sobre as horas que foram objeto de válida compensação em banco de horas; que as horas extras reconhecidas não possuem natureza habitual, de modo que são indevidos os reflexos do correlato adicional de 100% sobre outros títulos trabalhistas; que as multas diárias por descumprimento de obrigação de não fazer devem respeitar o limite do valor da obrigação principal; que o Sindicato autor não faz jus à obtenção da justiça gratuita, e deve arcar com o pagamento honorários sucumbenciais.

Preparo do recurso do reclamado (IDs a8d0e56 e 1e73dfb).

Contrarrazões do Sindicato Autor (ID 84be09b).

Desnecessário o Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

I - Admissibilidade

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamado.

II - Requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário

Não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Banco reclamado (ID 1d66785 - Pág. 1 a 50). No caso concreto, conforme melhor se verá adiante, houve a condenação sentencial do recorrente ao cumprimento de obrigação de não-fazer, de modo que o atendimento da pretensão suspensiva vindicada em apelo implicaria o esvaziamento e a total inocuidade da abstenção determinada em 1º grau de jurisdição.





Ademais, por se tratar, na espécie, de condenação sentencial imposta em sede de ação civil pública, eventual execução somente poderá ser encetada em eventual ação de execução coletiva, ou, conforme mais comumente ocorre, mediante ações individuais de cumprimento, distribuídas livremente, a serem ajuizadas pelos trabalhadores substituídos que se enquadrarem na hipótese dos direitos individuais homogêneos reconhecidos em 1º grau.

De resto, não há, no caso concreto, em favor do Banco recorrente, a presença do *fumus boni juris* e, em desfavor do mesmo recorrente, o *periculum in mora*, mesmo porque não há a iminência de qualquer ato expropriatório.

Não concedo o efeito suspensivo vindicado.

III - Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

O Banco reclamado argúi a nulidade da r. sentença recorrida, por cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de ter sido indevidamente impedido, pelo MM. Juízo de 1º grau, de produzir provas orais de audiência.

A arguição deve ser rejeitada.

Mediante o seu r. despacho de **deliberações saneadoras** de ID f928ebb (Pág. 1 e 2), exarado em **06/05/2021**, o MM. Juízo de 1º grau pontuou que a presente demanda prescinde da produção de provas de audiência, determinando ao reclamado que apresentasse a sua contestação, no prazo de 15 dias, e, ato contínuo, que o Sindicato autor apresentasse a sua réplica, após o que seria realizado o julgamento do feito, em 15/06/2021. Confira-se:

"[...]"

A. Deliberações saneadoras:

Atendidas as formalidades iniciais, em se tratando de matéria sem a necessidade de produção de prova em audiência, determino:

(1) cite-se a parte ré na forma legal para, sob pena de revelia e confissão nos limites da lei e convicção do Juízo, protocolar defesa e documentos na forma da Resolução CSJT 185/2017, observando-se o prazo de 15 (dez) dias;

(2) exaurido o prazo do item precedente, independentemente de intimação, confere-se prazo de 5 dias para a parte autora apresentar réplica;

(3) aprazamento de julgamento para 14.06.2021, cujo teor as partes tomarão ciência via DEJT e ou na forma da lei, ocasião em que, exaurido o contraditório, será analisada a tutela de urgência.





B. Deliberação. Tratativas de acordo

A qualquer momento, poderão as partes submeter à apreciação judicial minuta de acordo. Para tanto, recomenda-se informar seus endereços de e-mails ou números de Whatsapp nos presentes autos, a permitir a comunicação entre si, independentemente de mediação do Juízo. No caso de avença, estará dispensada a parte autora de comparecimento pessoal para ratificação, devendo constar a sua anuência acerca dos termos acordados por meios idôneos possíveis, incluindo a via telemática (e-mail ou whatsapp).

SAO PAULO/SP, 06 de maio de 2021.

FABIO MOTERANI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)"

(ID f928ebb - Pág. 1 e 2 - destaques acrescidos)

Como se vê, no r. despacho exarado em 06/05/2021, o MM. Juízo de 1º grau já havia pontificado a desnecessidade da produção de provas orais de audiência, bem como determinado a intimação do reclamado para que apresentasse a sua contestação e documentos, cientificando, ainda, as partes, de que haveria a prolação da sentença em 14/06/2021.

Ocorre, contudo, que, em sua peça contestatória de ID 166ab7a (Pág. 1 a 57), protocolizada digitalmente em **31/05/2021**, o Banco reclamado **não se insurgiu, quanto menos de forma expressa e circunstanciada, como necessário**, contra o encerramento da instrução processual que já houvera sido declarado em 06/05/2021. Nessa sua peça contestatória, o Banco reclamado limitou-se a asseverar, genericamente:

"[...]"

196. Quanto ao mais, o Banco Santander **entende que existem razões de sobra para que Vossa Excelência julque o processo com base no conjunto de documentos juntados com a presente contestação**, caso seja examinado o mérito da controvérsia.

197. Não obstante, protesta o réu pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo, caso se mostre necessário, a juntada posterior de documentos específicos a título de subsídios para apreciação do tema, bem como a oitiva das partes e testemunhas em audiência de instrução presencial a ser designada por esse MM Juízo."

(ID 166ab7a - Pág. 55 - destaques acrescidos)

Veja-se que o reclamado não apresentou qualquer rol de testemunhas, e nem mesmo especificou eventuais fatos que somente poderiam ser elucidados mediante provas orais de audiência, especialmente provas testemunhais. Aliás, nem mesmo no seu arrazoadado recursal (ID 1d66785) o Banco reclamado elucidou quais seriam, eventualmente, os fatos que ele desejaria provar mediante testemunhas, e quais seriam os nomes das testemunhas que ele pretendia ouvir, limitando-se a requerer, mais uma vez de forma genérica, "[...] que os autos retornem à origem para produção da prova





pretendida, oportunizando-se às partes a oitiva de testemunhas e, por conseguinte, se proferindo nova sentença"(ID 1d66785 - Pág. 10).

Portanto, não tendo havido a expressa insurgência do reclamado contra o encerramento da instrução processual, quanto menos com a manifestação de "*protestos*", operou-se a preclusão temporal.

De resto, de conformidade com os artigos 765 da CLT e 370 do NCPC, cabe ao Magistrado, na qualidade de condutor do processo, o poder-dever de indeferir as provas inúteis, impertinentes e desnecessárias.

Rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

IV - Preliminar de descabimento da ação civil coletiva pela ausência de interesse coletivo a ser tutelado, e pela heterogeneidade dos interesses deduzidos em Juízo

Não há que se falar, no caso vertente, em descabimento da ação civil coletiva, e nem tampouco em heterogeneidade dos interesses defendidos pelo Sindicato Autor.

Com efeito, trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO** visando à emissão de determinação judicial para que o reclamado, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, se abstenha de impor, aos trabalhadores bancários substituídos, a celebração de Aditivo de Acordo Individual de Banco de Horas que autorize a compensação das horas dos labores realizados em dias de feriados, após a edição do Decreto 60.131/2021, e efetue o pagamento, em pecúnia, das jornadas dos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021, feriados antecipados, conforme previsto em anterior e válido Acordo Coletivo.

Deflui dos artigos 81 e 83 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/1990) que a ação coletiva tem cabimento na esfera trabalhista para a discussão acerca de lesão ou de ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente de relação de trabalho.

A jurisprudência trabalhista pacificou-se no sentido de admitir a ampla atuação das entidades sindicais em Juízo para pleitear, como substitutos processuais, os direitos e interesses individuais homogêneos dos integrantes das categorias por eles representadas.





De acordo com a Lei nº 8.078/90 (CDC), o direito individual homogêneo é aquele que decorre de origem comum, cujos titulares são identificáveis, como ocorre no caso vertente.

Na hipótese examinada, a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas repercussões pecuniárias individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único praticado pelo empregador, caracterizador da citada origem comum, de descumprir Acordo Coletivo vigente, que impede a compensação, em banco de horas, de horas laboradas em feriados.

Tratando-se de ação que envolve os empregados do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** no Município de São Paulo, fica caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato Profissional correlato. Na esteira da notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do C. TST, os direitos individuais homogêneos não se descaracterizam pelo fato de ser necessária a individualização para a apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, mesmo porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. Nesse passo, após o estabelecimento do direito, a sua posterior delimitação em particular para cada empregado substituído será procedida na fase de execução, mediante ações individuais de cumprimento ou mediante ação de execução coletiva.

Diferentemente do alegado pelo Banco recorrente, não se trata, na espécie, de discussão que envolva interesses heterogêneos. Isto porque não há, no caso concreto, a necessidade de se analisar, de antemão, a situação individual de cada bancário substituído, hipótese na qual emergiria a figura do direito heterogêneo, cujo exercício está afeto à esfera de cada empregado. Conforme já vincado em linhas transatas, a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas repercussões pecuniárias individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único praticado pelo empregador, caracterizador de origem comum.

Rejeito a arguição.

V - MÉRITO

V.1 - Validade dos Acordos Individuais para a inclusão dos labores em feriados antecipados no Banco de Horas Semestral. Adicional de 100%





Alega o reclamado, em seu recurso ordinário, que a imprescindibilidade do desenvolvimento da atividade bancária, bem como a existência de permissivo legal, respaldaram a válida celebração, mediante Acordos Individuais, para a inclusão, no Banco de Horas Semestral, das horas laboradas pelos bancários, nos feriados antecipados de 26, 29, 30 e 31 de março, e de 1º de abril de 2021; que o Acordo de Banco de Horas Semestral, firmado de forma individual por cada bancário, não é contrário ao Acordo Coletivo de Trabalho alusivo ao banco de horas negativo; que o único óbice trazido pelo Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb concerne à compensação das horas extras positivas laboradas em feriados com as horas negativas (inseridas no banco de horas negativas instituído pelo Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb), sendo certo que as horas extras objeto da presente demanda, quando não foram adequadamente compensadas mediante a concessão de folga, foram devidamente pagas com o respectivo adicional.

Ao exame.

Colhe-se da leitura do presente feito que foi publicado, em 19/03/2021, o Decreto Municipal (São Paulo) nº 60.131/2021, por meio do qual foram antecipados, para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021, os feriados de **Corpus Christi** e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021, e os feriados do Aniversário de São Paulo, de **Corpus Christie** do Dia da Consciência Negra do ano de 2022, previstos no artigo 10 da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, conforme autorizado pelo artigo 3º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020.

Não obstante, os empregados do reclamado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** foram convocados para trabalhar regularmente nos dias 26, 29, 30, 31 de março e 1º de abril de 2021.

Por terem sido antecipados para 26, 29, 30, 31 de março e 1º de abril de 2021, os feriados laborados pelos empregados do reclamado, nesses dias, deveriam ter sido pagos pecuniariamente como **feriados**.

Entretanto, como forma de evitar o pagamento pecuniário dos feriados antecipados em que houve o labor, o reclamado passou a instar os seus empregados a assinassem Acordos Individuais de Banco de Horas, mediante formulário contenedor dos seguintes dizeres:

"ACORDO DE BANCO DE HORAS SEMESTRAL

Banco Santander (Brasil) S/A, designado **EMPREGADOR** e _____
Matrícula _____ CPF nº _____, designado **EMPREGADO**, têm entre si e desde já justo e contratado o seguinte:

1. As partes já mantêm contrato de trabalho, exercendo o **EMPREGADO** a função de _____.





2. Pelo presente instrumento as partes ajustam que a duração da jornada normal de trabalho pode ser prorrogada mediante redução do trabalho em outro ou outros dias.

3. As horas que eventualmente excederem a jornada diária do trabalho, inclusive as trabalhadas aos sábados, domingos e/ou feriados, serão compensáveis em sua totalidade e na proporção de 1 hora extra para 1 hora de descanso, desde que a compensação ocorra dentro do período máximo de 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da hora extra.

4. As horas extras de intervalo e aquelas que excederem a 2 (duas) horas diárias não comporão o Banco de Horas e serão pagas no mês subsequente ao de sua realização.

5. A compensação de horas deve ser acordada previamente entre funcionário e gestor, de modo que não prejudique o andamento das atividades da área e do negócio.

6. Na impossibilidade de compensação das horas no período de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua realização, as horas excedentes serão automaticamente pagas como horas extras no mês subsequente, acrescidas do respectivo adicional legal.

7. Do mesmo modo, se no período de 6 (seis) meses o saldo acumulado estiver negativo, haverá o desconto das horas na folha de pagamento do mês subsequente.

8. Com exceção das faltas injustificadas, as demais ocorrências não justificadas até o final do mês, entrarão automaticamente para compensação do saldo do Banco de Horas.

9. O Banco de Horas terá limite definido de horas extras acumuladas, contido na Política de Jornada de Trabalho e Banco de Horas.

10. As informações sobre o Banco de Horas ficarão disponíveis para consulta no Portal RH - Gestão da Jornada.

11. Na hipótese de o funcionário deixar de ser elegível ao registro da jornada, o saldo do Banco de Horas será automaticamente pago ou descontado na folha de pagamento do mês da alteração, a depender se o saldo do Banco de Horas for positivo ou negativo.

12. No momento da rescisão, o saldo do Banco de Horas será automaticamente pago ou descontado no Termo de Rescisão, a depender se o saldo do Banco de Horas for positivo ou negativo.

13. Fica facultado às partes rescindir este acordo, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com 30 (trinta) dias de antecedência.

Banco Santander (Brasil) S/A

Assinado eletronicamente por: _____ "

(ID e7568f9)

Ocorre, entretanto, que, consoante bem asseverou o Sindicato autor, o Banco reclamado não poderia impor, individualmente, a cada trabalhador bancário, a pactuação do antedito Acordo de Banco de Horas Semestral, pois está em vigor, para o período de 01/04/2020 a 31/12/2021, o Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb (Pág. 1 a 14), cuja cláusula 3ª estabelece:

"CLÁUSULA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME ESPECIAL





O regime de compensação de jornada na EMPRESA é semestral, sendo que ao final de cada período de seis meses as horas não compensadas são pagas ou descontadas, conforme o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão do estado de calamidade pública, a EMPRESA concorda que as horas negativas em seu favor sejam acumuladas entre 31.12.2020 (Período de Acumulação) e sejam submetidas ao regime especial para compensação válido até 31.12.2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas extras realizadas no Período de Acumulação, desde que não existam horas negativas acumuladas, serão pagas no regime semestral vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No Período de Acumulação as eventuais horas extras feitas neste período serão compensadas com as horas negativas acumuladas no mesmo regime previsto no Parágrafo Quarto.

PARÁGRAFO QUARTO: Durante o período de compensação especial (04.01.2021 a 31.12.2021) as eventuais horas extras positivas feitas em cada mês serão compensadas contra o saldo negativo acumulado pelo empregado no Período de Acumulo na proporção de 1 (uma) hora negativa acumulada por 1 (uma) hora extra positiva. Não havendo horas negativas acumuladas pelo empregado, as horas positivas serão pagas observando o regime semestral vigente.

PARÁGRAFO QUINTO: Somente as horas trabalhadas aos sábados, apesar de ser dia útil não trabalhado, as horas trabalhadas nos domingos, feriados, bem como em horário noturno (assim definido em lei ou Convenção Coletiva de Trabalho vigente) não são compensáveis e também serão pagas com os respectivos adicionais observando o regime semestral.

PARÁGRAFO SEXTO: Até 15.01.2021, a Empresa informará aos empregados o saldo remanescente de horas negativas acumuladas conforme Parágrafo Primeiro para que se inicie, em janeiro de 2021, o período de compensação especial das referidas horas válido até 31/12/2021.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A EMPRESA garantirá um redutor de 10% sobre as horas negativas dos empregados que será aplicado da seguinte forma:

a) ao final de cada mês do período de acumulação, referido redutor será aplicado sobre o total de horas negativas do empregado do respectivo mês (ou seja, sem considerar as eventuais horas negativas acumuladas dos meses anteriores), que não tenham sido compensadas.

b) Se após o encerramento do período de acumulação ainda existirem horas negativas acumuladas que ainda não tenham sido compensadas, este é o saldo de horas que entrará no regime especial para compensação pelo empregado até 31.12.2021.

c) O empregado que solicitar expressamente à Empresa poderá utilizar 1/3 do período de férias regulares para compensar eventual saldo negativo de Banco de Horas.

PARÁGRAFO OITAVO: A compensação de horas deve ser um acordo prévio entre empregado e gestor com o objetivo de atender as necessidades da EMPRESA e acomodar as necessidades do empregado, obrigando-se a Empresa a não impor aos gestores metas de compensação em seus respectivos contratos de metas.

PARÁGRAFO NONO: No regime de compensação de jornada, a duração normal do trabalho diário poderá ser acrescida de, no máximo, 2 (duas) horas suplementares, observado o limite de 8 e 10 horas diárias, respectivamente, para os empregados com jornada normal diária de trabalho de 6 (seis) horas e de 8 (oito) horas, atendendo ao critério do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO DEZ: A EMPRESA realizará contrato individualizado do regime de compensação instituído neste acordo que conterà demonstrativo claro e preciso das horas constantes no Banco de Horas - Regime Especial, no Portal Rh - Gestão da Jornada. O empregado poderá fazer a verificação e solicitar ajustes naquilo que





entender pertinente pelos canais já disponibilizados para o tratamento destas situações relativas a espelho de ponto e sua assinatura.

PARÁGRAFO ONZE: As disposições constantes neste instrumento prevalecerão sobre as políticas internas que tratem do mesmo tema e que sejam incompatíveis.

PARÁGRAFO DOZE: As horas remanescentes devedoras relativas ao período de acumulação não compensadas pelo empregado até o final do prazo previsto no parágrafo primeiro após a redução prevista no parágrafo sétimo, letra "a" desta cláusula, serão descontadas em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TREZE: Se o empregado for desligado, por iniciativa da empresa sem justa causa, ou se desligar por aposentadoria e por estes motivos, ficar impossibilitado de compensar as horas devedoras até o término do prazo previsto neste acordo, nenhum valor será descontado. Nas demais modalidades de rescisão, haverá o desconto das referidas horas nas verbas rescisórias, observado o limite de desconto previsto na legislação vigente

PARÁGRAFO QUATORZE: As eventuais horas negativas realizadas até o dia 30/03/2020 em decorrência da pandemia, que poderiam estar sujeitas a este novo regime já foram abonadas e, portanto, não estarão sujeitas às regras do presente Acordo."

(ID ea692fb - Pág. 6 a 8 - destaques acrescidos)

Como se vê, o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), com vigência de 01/04/2020 a 31/12/2021, não permite que as horas trabalhadas aos sábados, apesar de ser dia útil não trabalhado, as horas trabalhadas nos domingos, feriados, bem como em horário noturno (assim definido em lei ou Convenção Coletiva de Trabalho vigente) sejam compensadas em banco de horas, devendo tais horas ser pagas em pecúnia, com os respectivos adicionais, observando o regime semestral. Registre-se que o Acordo Coletivo de Trabalho ADITIVO de ID 6ea7a68 (Pág. 1 a 11), com vigência de 01/01/2021 a 31/08/2022, em nada altera, quanto menos de forma expressa, a cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb (Pág. 1 a 14), com vigência de 01/04/2020 a 31/12/2021, mesmo porque esse ACT Aditivo de ID 6ea7a68 (Pág. 1 a 11) não revogou aquele ACT prístino de ID ea692fb. Por esse motivo, revela-se improficuo o argumento recursal do reclamado, no sentido de que "[...] Ainda é importante considerar a omissão do Sindicato acerca do novo Acordo Individual de Trabalho, datado de 02/01/2021 (ID. 6ea7a68, doc. 4 da contestação), já existente quando da propositura da demanda, o qual nada menciona sobre banco de horas e compensação de horas laboradas em feriados, apenas disciplina acerca da extensão do período de compensação das horas negativas em Regime Especial de Compensação, mencionadas no ACT assinado em 04/08/2020, até 2022"(ID 1d66785 - Pág. 31).

Mostra bastante nítido o conflito existente entre, de um lado, a válida cláusula 3ª, Parágrafo 5º, do Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb (Pág. 1 a 14), que determina que "[...] **Somente as horas trabalhadas aos sábados, apesar de ser dia útil não trabalhado, as horas trabalhadas nos domingos, feriados, bem como em horário noturno (assim definido em lei ou Convenção Coletiva de Trabalho vigente) não são compensáveis e também serão pagas com os**





respectivos adicionais observando o regime semestral", e, de outro lado, o irregular Acordo Individual de Banco de Horas Semestral imposto pelo reclamado (texto padrão de ID e7568f9), que estabelece que "***As horas que eventualmente excederem a jornada diária do trabalho, inclusive as trabalhadas aos sábados, domingos e/ou feriados, serão compensáveis em sua totalidade e na proporção de 1 hora extra para 1 hora de descanso, desde que a compensação ocorra dentro do período máximo de 6 (seis), meses contados a partir da data da realização da hora extra."***

Note-se que o Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb (Pág. 1 a 14), que proíbe a compensação de feriados em Banco de Horas, firmado em 04/08/2020, possui previsão de vigência de 01/04/2020 a 31/12/2021, ao passo que os Acordos Individuais de Banco de Horas impostos pelo reclamado, tal como o de ID e7568f9 (Pág. 1), datado de 01/03/2021, foram celebrados em plena vigência daquele ACT de ID ea692fb (Pág. 1 a 14). **Trata-se, à evidência, de indevida tentativa do reclamado de afastar, pela via oblíqua de Acordos Individuais de Banco de Horas, a aplicação de Acordo Coletivo de Trabalho por ele expressa e validamente avençado com o Sindicato da Categoria Profissional. Não há dúvida que se trata de irregularidade cometida e que não deve prevalecer.**

Embora seja verdade, de um lado, que há Convenção Coletiva de Trabalho (CONTRAF), juntada sob IDs dcc954f (Pág. 1 a 9), 770f890 (Pág. 1 a 12), 8769232 (Pág. 1 a 12) e 9f13d58 (Pág. 1 a 12), com vigência de 01/09/2020 a 31/08/2021, dispondo de maneira genérica sobre a jornada dos bancários, referindo-se a dias úteis, de segunda a sexta-feira, e omitindo-se acerca de compensações dos sábados, dos domingos e dos feriados, também é verdade, de outro lado, como já visto, que há Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo Banco reclamado, conforme ID ea692fb (Pág. 1 a 14), estabelecendo, explicitamente, que somente as horas trabalhadas aos sábados, apesar de ser dia útil não trabalhado, as horas trabalhadas nos domingos, feriados, bem como em horário noturno, não são compensáveis e também serão pagas com os respectivos adicionais observando o regime semestral.

Não se trata de cláusula de ACT (cláusula 3ª, Parágrafo 5º, do ACT de ID ea692fb) direcionada a determinado grupo de empregados, como se observa do ACT 2020/2022, previamente firmado em 21/05/2020 (ID 159844a - Pág. 3), mas de novo preceito posteriormente entabulado e direcionado a todos os empregados do Banco reclamado, sem exceção, que objetivou, conforme prefacial do instrumento em que prevista, a necessidade de se zelar pela preservação da saúde de empregados e clientes, e de garantir, de forma segura, a prestação dos serviços essenciais diante da pandemia de COVID-19.

Não aproveita ao reclamado a invocação do artigo 59, § 5º, da CLT, que estabelece que "[...] § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses". A referida norma Consolidada limita-se a estabelecer, genericamente, a possibilidade de o Banco de Horas





ser pactuado por acordo escrito individual entre o empregador e o empregado, em momento algum afirmando (a norma Consolidada) que, em havendo norma coletiva mais benéfica ao trabalhador, quanto ao tema do Banco de Horas, possa essa norma coletiva ser infirmada por superveniente acordo individual de Banco de Horas celebrado diretamente entre o empregador e o laborista.

Cumpre lembrar, por relevante, que o artigo 619 da CLT preceitua a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual, dispondo:

"Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito. (Artigo com redação determinada no Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967, DOU 28.2.1967)"

Aliás, no caso concreto, ao tentar afastar, indevidamente, mediante irregulares Acordos Individuais de Banco de Horas, a validade da cláusula 3ª, Parágrafo 5º, do Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb (Pág. 1 a 14), o Banco reclamado visou a defender, exclusivamente, interesse próprio.

Por deverem ser remuneradas em pecúnia, as horas extras prestadas em feriados têm de receber o adicional de 100%, pois visam a remunerar serviços suplementares mais cansativos e de pior viés social, na medida em que privam os trabalhadores de convivências familiares, religiosas, cívicas e gregárias. Já quando destinadas à compensação em Banco de Horas, as horas são desfrutadas à razão de 1 para 1, ou seja, 1 folga compensatória para cada feriado laborado. Deflui, daí, a lesividade trabalhista perpetrada pelo Banco reclamado, em desfavor dos seus empregados, ao tentar utilizar a compensação de horas laboradas em feriados com horas laboradas em dias comuns, à razão de 1 x 1.

Também falece razão ao reclamado no ponto em que alega que a cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb (Pág. 1 a 14) teria por único e exclusivo objeto disciplinar um regime de compensação especial para as horas "*negativas*" acumuladas por conta da pandemia. O **Parágrafo Quarto** dessa mesma cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb (Pág. 1 a 14), somente para ficar nesse exemplo, é explícito ao se referir, também, a horas extras "*positivas*", o que deita por terra a aludida argumentação recursal patronal. Logo, a interpretação dessa cláusula 3ª do ACT de ID ea692fb, diversamente do asseverado no recurso do réu, não afronta as disposições do artigo 112 do Código Civil.

Mas não é só. O **Parágrafo Onze** da cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho de ID ea692fb (Pág. 1 a 14) é de clareza solar ao estabelecer:

"PARÁGRAFO ONZE: As disposições constantes neste instrumento prevalecerão sobre as políticas internas que tratem do mesmo tema e que sejam incompatíveis."





(ID ea692fb - Pág. 8 - destaques acrescentados).

Neste trilhar, correta a r. sentença recorrida, ao asseverar e concluir:

"[...]

MÉRITO

Ingressou o Sindicato autor com Ação Civil Pública, pleiteando que a reclamada se abstenha de impor a seus empregados a celebração de termo aditivo a Acordo Individual de Banco de Horas para o fim de incluir a possibilidade de compensação do labor em dias feriados, em contrariedade às normas coletivas aplicáveis, conferindo-lhe a obrigação de pagamento das horas extraordinárias e seus reflexos a cada trabalhador.

Em defesa, a reclamada impugna a pretensão autoral, asseverando que a compensação das horas extras pelo labor em feriados encontra-se amparada em aditivo a acordo individual firmado conforme em permissivo legal - art. 59, §5º da CLT -, a fim de manter a operacionalidade da atividade bancária, não obstante a antecipação de feriados por meio do Decreto 60.131/2021 de 19.03.2021, negando existência de convenção ou acordo coletivo que obste o procedimento a partir de então adotado, à exceção de cláusula que referir-se-ia exclusivamente aos profissionais das áreas de tecnologia da informação, aos quais imposta jornada diferenciada.

Adstrito à análise documental sobre a qual se cinge a controvérsia que se apresenta - vedação normativa à compensação pretendida -, observa-se que, não obstante a CCT da categoria com vigência entre 01.09.2020 e 31.08.2021 (ID. 9f13d58) disponha de maneira genérica da matéria envolvendo a jornada dos bancários, referindo-se a dias úteis, de segunda a sexta, restando omissa acerca dos procedimentos a serem adotados às exceções à regra geral entabulada, a matéria foi objeto de avença por meio Acordo Coletivo firmado diretamente entre sindicato-autor e banco réu, conforme ACT com vigência de 01.04.2020 a 31.12.2021, firmado em 04.08.2020 (ID. ea692fb).

Do documento, em sua cláusula 3º, §5º, extrai-se expressa vedação a compensação de jornada cumprida em feriados, sábados e domingos, pela qual devida o pagamento com o correspondente adicional, enquadrando-se em suas regras todos os empregados das empresas Banco Santander, conforme cláusula 1ª e 8ª do instrumento.

Não se trata, portanto, de regra normativa direcionada a determinado grupo de empregados como se observa do ACT 2020/2022, previamente firmado em 21.05.2020, mas de novo preceito posteriormente entabulado e direcionado a todos os empregados da reclamada, sem exceção, que objetivou, conforme prefacial do instrumento em que prevista, a necessidade em se zelar pela preservação da saúde de empregados e clientes e garantir de forma segura a prestação dos serviços essenciais diante da pandemia de COVID-19.

Inaplicável à hipótese, portanto, a disposição legal a que se refere a reclamada, faculdade conferida às partes integrantes do vínculo que não se sobrepõe às condições em contrário ajustadas em acordo coletivo firmado (Súmula 85, II/TST). A conduta da reclamada implica no esvaziamento da norma por si pactuada, em nítido comportamento contraditório.

Portanto, diante de previsão normativa expressa acerca da vedação à compensação de jornada cumprida em dias de feriados a todos os empregados da reclamada, declaro ilegítimo o termo aditivo em sentido contrário ao Acordo Coletivo de 2020 (ID. ea692fb).

Por consequência, independente do transido em julgado, imputo a reclamada a obrigatoriedade de abster-se em promover a compensação pelo labor nos dias de feriados.

Considerando os termos da inicial, que indica o Município de São Paulo como local de trabalho de seus representados atingidos pelo ato abusivo da reclamada após publicação de Decreto Municipal de antecipação de feriados, bem como a base territorial do sindicato autor, os efeitos da presente sentença ficam limitados a São Paulo /SP.





Para garantir a eficácia da sentença, será imposta multa de R\$ 10.000,00 por ato praticado em descumprimento à medida, sem prejuízo de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77 do CPC.

Por consequência, resta devido o pagamento correspondente aos dias feriados laborados conforme prazos previstos em norma coletiva vigente no período, acrescido do adicional correspondente e repercussões cabíveis, a serem apurados conforme demonstração de titularidade do direito e individualização de crédito pelos substituídos em execução coletiva ou individual, esta última com distribuição livre, com a finalidade de viabilizar o acesso e a efetividade do direito, nos termos do §2º, inciso I, do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência do C. TST, que ora transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FORO ELEITO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta C. Corte sedimentou-se no sentido de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo sindicato pode se dar no foro de escolha do credor exequente, que pode optar pelo juízo da liquidação de sentença ou aquele em que se processou a ação coletiva, conforme preveem os arts. 98, §2º, I e 101, I, da Lei nº 8.078/90. A esse respeito, cumpre ressaltar que, tratando-se de jurisdição coletiva, não se aplica ao caso o disposto nos arts. 651 e 877 da CLT." (TST - CC: 101530920195000000, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/10/2020, Subseção II especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/10/2020).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. 1. A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, é definida com base na extensão do dano causado a ser reparado. 2. Por outro lado, no que se refere à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se regulada pelo art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O preceito faculta ao exequente promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e facilitar o acesso à justiça. 3. Registre-se que, na hipótese, embora o sindicato tenha ajuizado ação de execução em prol de mais de um substituído da ação civil coletiva, tal circunstancia não afasta sua natureza individual. 4. Revelado o caráter individual da execução, fica, portanto, a critério do exequente a eleição do foro no qual será ajuizada a execução individualizada do direito reconhecido em ação coletiva." (TST -CC: 16862820165100013, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/03/2017, Subseção II especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/03/2017).

Considerando os termos da inicial, que indica o Município de São Paulo como local de trabalho de seus representados atingidos pelo ato abusivo da reclamada após publicação de Decreto Municipal de antecipação de feriados, bem como a base territorial do sindicato autor, os efeitos da presente sentença ficam limitados a São Paulo /SP.

Por fim, o dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual. Trata-se de ofensa injusta e intolerável a interesse ou direitos titularizados pela coletividade, os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

Para tanto, há de se demonstrar, além da lesão, sua amplitude coletiva, tendo em vista que o produto da condenação não se destina às pessoas, individualmente consideradas, assim como a extensão do dano, resultante de ato doloso ou culposos.





O assédio moral trata de conduta que causa constrangimento psicológico à pessoa, de forma repetida e prolongada, capaz de causar ofensa à personalidade, dignidade e integridade psíquica, e que tem por efeito excluir a posição da vítima no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho.

No caso dos autos, em pese incontroverso o encaminhamento pela reclamada de termo aditivo de banco de horas para a compensação de jornada em dias feriados, furtando-se em observar as condições entabuladas em acordo coletivo negociado junto ao sindicato-autor, não há nos autos qualquer elemento que corrobore a alegação de que sua adesão tenha sido imposta mediante emprego de pressão e ameaça, contexto este descrito como gerador de lesão à esfera extrapatrimonial da coletividade representada e negado pela reclamada.

Portanto, uma vez não comprovados os fatos descritos na exordial aos atribui lesão intolerável a ordem jurídica a embasar a ocorrência de dano moral coletivo ou social, entendo que a formulação de termo aditivo a Acordo Individual de Banco de Horas, em descompasso à norma vigente aplicável, enseja apenas a imposição à obrigação de fazer negativa e reparação material, nos termos já tutelados."

(ID 174e2ea - Pág. 4 a 8)

Nada modifico.

V.2 - Aplicação de multa por litigância de má-fé ao Sindicato autor

Não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé ao Sindicato Autor. Além de as pretensões vestibulares desse Órgão Sindical terem sido acolhidas, em sua maioria, no presente feito, também não se configuraram quaisquer das hipóteses aventadas no arrazoado recursal do ré, no sentido da suposta tentativa autoral de indução do Juízo a erro quanto ao cenário das horas negativas; quanto à "[...] *necessidade de adoção de medidas para impedir que os colaboradores fossem prejudicados com grande número de faltas ante o impedimento para realização das atividades laborativas*"; quanto às negociações com os Sindicatos para celebração de acordos de banco de horas para regular as situações em que o trabalho foi obstado, e, ainda, quanto à entabulação do Acordo Coletivo de Trabalho ID. a1e8a5d, assinado em 04/08/2020, com o fito de regular as horas relativas à ausência de prestação laboral.

Descabida a aplicação do artigo 793-B, I, II e V, da CLT.

V.3 - Reflexos do adicional de 100%

A questão epigrafada foi dirimida na primeira r. decisão declaratória do MM. Juízo de 1º grau, nos seguintes termos:

"[...]"





I. Relatório.

SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO opôs embargos de declaração.

Os embargos de declaração são tempestivos e regulares.

Conheço.

II. Fundamentação.

Não há omissão. A embargante poderá reler a sentença e verificará que as matérias correlatadas ao adicional incidente sobre horas laboradas em dias de feriado e repercussões cabíveis, deverão ser apuradas conforme demonstração de titularidade do direito e individualização de crédito pelos substituídos em execução coletiva ou individual.

Acredita-se equivocadamente na cultura jurídica de que os embargos declaratórios representa medida de retratação do mérito. Todavia, visa a aclarar a decisão, quando presente erro de procedimento. Não se presta a discutir valoração de prova, ou a justiça do julgado, tampouco servem de instrumento de dialeticidade da sentença. Deve se socorrer de recurso próprio.

III. Conclusão.

*Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por **SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO**, mantendo íntegra a decisão prolatada. Intimem-se. Data supra.*

SAO PAULO/SP, 24 de junho de 2021.

FABIO MOTERANI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)"

(ID 090bc1e - Pág. 1 e 2 - destaques acrescentados)

Sem razão o reclamado ao se insurgir contra a r. decisão supra.

Não há como se decidir, de imediato, na presente ação, pela caracterização da habitualidade, ou não, dos feriados antecipados laborados por cada um dos inúmeros trabalhadores substituídos. Pode ocorrer de alguns desses trabalhadores terem laborado, cumulativamente, em 26/03/2021 (sexta-feira), em 29/03/2021 (segunda-feira), em 30/03/2021 (terça-feira), em 31/03/2021(quarta-feira) e em 01/04/2021 (quarta-feira). Outros trabalhadores substituídos podem ter laborado em apenas parte desses feriados antecipados. Outros trabalhadores, ainda, podem até não haver mourejado em quaisquer daqueles dias. Somente a verificação da situação específica de cada trabalhador substituído é que poderá autorizar a conclusão de ter havido, ou não, habitualidade de labor naqueles dias de feriados antecipados, para fins de pagamentos de reflexos de horas extraordinárias em outros títulos, especialmente em DSRs.





Nada modifico.

V.4 - Limitação do valor das multas diárias por descumprimento de obrigação de não fazer

A questão em destaque foi assim elucidada na segunda decisão declaratória do MM. Juízo de 1º grau:

"[...]"

II. Fundamentação.

A obrigatoriedade imposta à reclamada em promover a efetiva quitação correspondente à jornada cumprida em dias feriados, acrescida do adicional correspondente, nos termos da sentença exarada, alcança exclusivamente os empregados que dispunham, na data da publicação daquela decisão, de saldo positivo em banco de horas decorrente do cumprimento de jornada nos dias correspondentes, única hipótese a qual cabível a abstenção à compensação imposta e consequente pagamento na forma tutelada.

Aos trabalhadores que, por ocasião da prolação da decisão, já tenha sido concedido o gozo de folga compensatória pela jornada cumprida em dias de feriado, a fim de conferir eficácia à norma coletiva aplicável e observada a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, resta devido exclusivamente ao respectivo adicional e repercussões sobre este cabíveis, a serem apurados conforme parâmetros já tutelados.

Fixada multa astreinte pelo descumprimento de obrigação de fazer consubstanciada na abstenção em promover a compensação pelo labor nos dias de feriados a partir da publicação da sentença imposta à empregadora, o valor resultante da incidência de multa cominatória por ato praticado pode ser exigido em montante superior ao da obrigação principal, porquanto não se trata de cláusula penal (art. 412/CC), mas de resultado de eventual omissão da embargante em cumprir obrigação específica, cuja observância reflete o objetivo da multa fixada.

A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa deve ser verificada no momento de sua fixação em cotejo com a obrigação principal, parâmetros observados no caso. Com efeito, a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais.

Por fim, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n.º 58, em 18.12.2020, estabeleceu uniformidade acerca do tema atinente à correção e recomposição do valor, adotando interpretação vinculante envolvendo os artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT.

Assim composta pela correção monetária pelos e juros de mora, a atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos observará o índice IPCA-e do vencimento da obrigação (adotando-se entendimento contido na Súmula 381 do TST) até a notificação do Réu (fase pré-judicial) e, a partir de então, será observada a taxa SELIC (art. 13 da lei 9.065/95), nos termos do voto vencedor do relator Min. Gilmar Mendes.

O entendimento exarado pelo STF aplica-se de forma imediata aos processos em curso, em fase de conhecimento.

Em não havendo data inequívoca da citação da parte ré para efeito de adoção de índice SELIC, por falta de melhor critério, adota-se a presunção contida no entendimento da Súmula 16/TST. Em caso de pluralidade de réus, conta-se a partir da primeira citação havida.





III. Conclusão.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para sanar omissão, passando a integrar a sentença que, no mais, permanece íntegra. Intimem-se. Data supra.

SAO PAULO/SP, 29 de junho de 2021.

FABIO MOTERANI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)"

(ID 35f95a3 - Pág. 1 a 3 - destaques acrescentados)

Sem razão o reclamado ao asseverar que as astreintes fixadas na origem, na ordem de R\$ 10.000,00 por ato praticado, deveriam sofrer a limitação prevista no artigo 412 do Código Civil e da OJ nº 54 da SBDI1 do C. TST. Tais regramentos se aplicam, apenas, às cláusulas penais.

A imposição de multas diárias (*astreintes*) visa a compelir o devedor a adimplir a sua obrigação, ou a evitar que ele descumpra obrigação de não-fazer. É o que dispõe o artigo 497 do NCPC/2015:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."

Assim, as decisões judiciais que veiculam obrigações de fazer ou obrigações de não fazer, como na espécie, comportam a imposição de multas com o intuito de conferir efetividade ao provimento jurisdicional.

O artigo 412 do Código Civil não guarda pertinência com a hipótese vertente, pois ele se aplica exclusivamente à cláusula penal, restringindo a disposição de vontade das partes na relação contratual, mas cujos limites não vinculam o magistrado no arbitramento de *astreintes*, que possuem natureza jurídica distinta, representando medida coercitiva para assegurar a efetividade de suas decisões, com previsão legal específica no artigo 461, § 4º, do NCPC. É certo que o valor da obrigação principal é um importante parâmetro para se definir a razoabilidade da multa coercitiva, sob





pena de a parcela cominatória se tornar mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. Todavia, o artigo 412 do Código Civil não é vinculativo ao juízo, não havendo como se considerá-lo literalmente afrontado.

Todavia, com razão o reclamado ao alegar que o valor arbitrado na origem, a título de **astreintes**(R\$ 10.000,00 por ato praticado), deve ser readequado a um montante mais razoável.

Considerando-se que ainda não se conhece, no presente caso, a quantidade dos substituídos que poderão se habilitar, em execução coletiva ou em ação individual de cumprimento, o montante das *astreintes* deve ser fixado em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reduzo o valor pristinamente arbitrado para as *astreintes*, de R\$ 10.000,00 por ato praticado, para R\$ 2.000,00 por ato praticado.

Provejo parcialmente, para reduzir o valor das *astreintes*por descumprimento de obrigação de não fazer, de R\$ 10.000,00 por ato praticado, para R\$ 1.000,00 por ato praticado.

V.5 - Justiça gratuita e honorários sucumbenciais

Não são devidos, pelo Sindicato autor, os honorários sucumbenciais, pois ele não foi considerado litigante de má-fé no presente feito.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

"Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Artigo com redação determinada na Lei nº 8.078, de 11.9.1990, DOU 12.9.1990, em vigor cento e oitenta dias a contar de sua publicação)"

Na mesma senda, dispõe o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990):

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorário de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Quanto ao percentual de 15% de honorários sucumbenciais impostos na origem, ao reclamado, sobre o valor atualizado da causa, deve ser mantido incólume, pois ele foi fixado





em consonância com os critérios estabelecidos no multicitado artigo 791-A da CLT (*I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*).

No tocante à justiça gratuita, o reclamado não possui interesse recursal para alegar que o Sindicato autor não faria jus ao benefício. A justiça gratuita não foi deferida ao Sindicato autor, na r. sentença recorrida. Confira-se:

"JUSTIÇA GRATUITA

Mesmo sem fins lucrativos, a parte autora é entidade civil de natureza privada, não amparada pelo art. 789-A da CLT. Não há qualquer justificativa para acolher o pedido de justiça gratuita. Possui condições financeiras para arcar com os riscos de sua postulação. Indeferido."

(ID 174e2ea - Pág. 9).

Atendem as partes para o preceito da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. TST, bem como para as disposições do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do Novo CPC.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso ordinário do reclamado (**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**); **REJEITAR AS PRELIMINARES** arguidas pelo reclamado, de nulidade por cerceamento do direito de defesa, bem como de descabimento da ação civil coletiva, e, no mérito, **DA R PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO**, para reduzir o valor das





Documento assinado pelo Shodo

astreintespor descumprimento de obrigação de não fazer, de R\$ 10.000,00 por ato praticado, para R\$ 1.000,00 por ato praticado, tudo nos termos da fundamentação do Voto da Senhora Relatora. Remanesce incólume, no mais, a r. sentença recorrida, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação, para fins de cálculos das custas processuais e demais efeitos jurídicos.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO, SÔNIA APARECIDA GINDRO e SANDRA CURI DE ALMEIDA.

Votação: **Unânime.**

Sustentação Oral Telepresencial: MÔNICA GONCALVES DA SILVA e MARINA JUNQUEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 8 de Fevereiro de 2022.

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Desembargadora Relatora

EM

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
cea124b	08/02/2022 20:15	Acórdão	Acórdão